



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.720841/2020-79
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-000.338 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de outubro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente EXIMIUS GESTÃO CONTÁBIL-TRIBUTÁRIA LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para que os autos retornem à DRF de origem para pronunciar-se, de forma conclusiva, sobre a procedência da alegação apresentada pela Recorrente, de que ela foi impedida de efetuar o pagamento do débito previdenciário em tempo hábil, motivado por problemas internos entre RFB e PFN.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Benatti Marcon – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva(Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carlos Alberto Benatti Marcon.

Relatório

Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional

A Recorrente foi notificada do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, e-fl. 32 motivado pela existência de débitos previdenciários que justificaram o desatendimento da solicitação apresentada em 28.01.2020:

DADOS DA MATRIZ:

CNPJ: 19.376.378/0001-12

NOME EMPRESARIAL: EXIMIUS GESTAO CONTABIL-TRIBUTARIA LIMITADA

DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 28/01/2020

DATA DE ABERTURA DA EMPRESA CONSTANTE NO CNPJ: 06/12/2013

Com fundamento no parágrafo 6º do artigo 16 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, fica a pessoa jurídica acima identificada impedida

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.338 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10660.720841/2020-79

de optar pelo Simples Nacional por incorrer na(s) seguinte(s) situação(ões):

Estabelecimento CNPJ: 19.376.378/0001-12

- Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.

Fundamentação legal: Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Débitos Previdenciários

Lista de Débitos (saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais):

1) Débitos sob Processo

Número Debcad: 156760851

Valor INSS : R\$ 136,53

Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a Manifestação de Inconformidade, a qual teve a seguinte Ementa e respectivo Acórdão da 6ª Turma DRJ10 n.º 110-001.004, de 24.09.2020, e-fls. 36-39:

Ano-calendário: 2020

OPÇÃO. TERMO DE INDEFERIMENTO. DÉBITO.

Não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que, à época da opção, possuía débito com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, não regularizado no prazo legal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

ACÓRDÃO

Acordam os membros da 6ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Adotam-se a seguir excertos do relatório e voto da DRJ para melhor compreensão dos fatos:

[...]

Da manifestação de inconformidade

O contribuinte teve ciência do indeferimento da opção pelo Simples Nacional em 13/02/2020 e apresentou manifestação de inconformidade em 03/03/2020, cuja tempestividade está atestada à fl. 29 dos autos.

A empresa alega, em síntese, que não pôde parcelar ou emitir guia para pagamento do débito de R\$ 136,53 porque nenhuma das opções estava disponível no e-CAC, Regularize e Sispar.

Afirma que, após a negativa da solicitação da opção pelo Simples Nacional consultada em 11/02/2020, verificou junto à RFB que o débito foi encaminhado para o CADIN, mas por ser inferior a R\$ 1.000,00 não gerou cobrança e não voltou em cobrança para a PGFN, o que impossibilitava a inclusão no parcelamento ou o pagamento imediato.

Informa que efetuou o pagamento do débito impeditivo à opção.

Sustenta que o não recolhimento no prazo da opção do valor do débito não se deu por erro, dolo ou culpa do contribuinte.

Requer sua inclusão no Simples Nacional.

É o relatório.

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.338 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10660.720841/2020-79

VOTO

Do indeferimento da opção pelo Simples Nacional

O indeferimento da opção ao Simples Nacional tem como fundamento o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

No ano-calendário de 2020 o contribuinte tinha prazo até 31/01/2020 (último dia útil do mês) para regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2º, inciso I, da Resolução CGSN n.º 140/2018, abaixo reproduzido:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional deverá ser formalizada por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irretroatável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput será formalizada até o último dia útil do mês de janeiro e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para formalização da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas do ingresso no Simples Nacional, e, caso não o faça até o término do prazo a que se refere o § 1º, o ingresso no Regime será indeferido;

(...)

(sem grifos no original)

Conforme despacho de fl. 28, o pagamento do débito impeditivo à opção pelo Simples Nacional foi efetuado apenas em 20/02/2020.

Considerando que não houve regularização das pendências existentes até o final do prazo legal, o indeferimento da opção do contribuinte pelo Simples Nacional deve ser mantido.

Conclusão

Nestes termos, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade do interessado, mantendo o indeferimento de sua opção pelo Simples Nacional.

Recurso Voluntário

A Recorrente apresentou o Recurso Voluntário, e-fls. 42-48, em 19.10.2020, discorrendo sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge, importando mencionar que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que(excertos):

[...]

I - OS FATOS

O Contribuinte acima qualificado, solicitou no dia 28/01/2020 a opção pelo Simples, uma vez que havia sido excluído a partir de 2020 por débitos Previdenciários.

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.338 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10660.720841/2020-79

No dia 31/01/2020 o Contribuinte verificou a solicitação da nova opção, onde foram identificados e disponibilizados no sítio da RFB e/ou PGFN os seguintes débitos Previdenciários:

Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.

Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Débitos Previdenciários

Lista de Débitos (saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais):

1) Débitos sob Processo
Número Debcad: 156780851
Valor consolidado: R\$136,53

2) Débitos sob Processo
Número Debcad: 185785551
Valor consolidado: R\$12.267,59

Lista de Débitos (saldo devedor em valor original sujeito a acréscimos):

1) Divergências entre GFIP e GPS
Período de Apuração: 13/2017
Valor INSS: R\$1.270,96

2) Divergências entre GFIP e GPS
Período de Apuração: 11/2016
Valor INSS: R\$2.532,13

Imediatamente o Contribuinte requereu parcelamento dos débitos acima, com os números de Parcelamento processo 636158500 e 636353630, e realizado o recolhimento para que a solicitação pela opção pelo Simples pudesse se operar

No entanto o débito de valor R\$136,53 Debcad 156780851 não foi permitido incluir no parcelamento e tampouco emitir a GUIA para pagamento, isso por que em nenhuma das opções disponível no site E-Cac, Regularize e Sispar o debito se encontrava disponível para que se alcançasse tal desiderato.

Após a negativa da solicitação da opção do Simples Nacional consultada no dia 11/02/2020 (prazo para retorno da RFB), foi verificado junto à Receita Federal que o debito foi encaminhado para o CADIN, mais por ser inferior a R\$1.000,00 não gerou cobrança e também o debito não voltou em cobrança para PGFN (no E-cac consta debito aguardando Recebimento pela PGFN), o que impossibilitava ao Contribuinte incluir no parcelamento e/ou mesmo efetuar o pagamento imediatamente.

Junta-se na oportunidade, todos os recolhimentos efetuados pelo Contribuinte no pedido de parcelamento, bem como o recolhimento, a partir da disponibilização do valor de **R\$ 136,53**.

II. - MÉRITO (inciso III e IV do art. 16 do Dec.70.235/72)

Verifica-se que o indeferimento do pedido de opção pelo Simples Nacional e a manutenção deste indeferimento peia Delegacia de julgamento da Receita federal do Brasil 10, se deu apenas por constar o débito de R\$ 136,53 em nome do Contribuinte. Porém, ressalte-se que, apesar de toda diligência do Contribuinte em efetuar o seu pagamento, conforme documentos acostados, este não foi possível a tempo de validar sua opção pelo Simples Nacional.

Vê-se que é desproporcional sua exclusão do Simples por uma dívida (R\$ 136,53), além do fato da Portaria n.º 75/2012 do Ministério da Fazenda autorizar que dívidas tributárias com valor menor que R\$ 1.000,00 (um mil reais) não serão inscritas em dívida ativo e de que os débitos com valor menor que R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) não serem objeto de execução fiscal.

A sanção de exclusão do Simples é demasiadamente pesada para um débito de valor tão pequeno.

A intenção do artigo 17 da LC 123/06 e evitar que devedores contumazes ou de grandes quantias possam beneficiar-se do regime mais vantajoso do Simples Nacional ou seja, a exclusão do Simples não é proporcional ao fim pretendido - pagamento de R\$ 136,53 - e acaba por afetar diretamente os valores de promoção da livre iniciativa e à proteção a

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.338 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10660.720841/2020-79

pequena e microempresa, que terá que dispender grande soma em dinheiro para pagar seus tributos devidos, caso perca sua exclusão do Simples.

Apresenta algumas decisões judiciais favoráveis aos contribuintes em sua defesa, as quais referem-se à exclusão de empresas do Simples por valor irrisório e por pequeno atraso no pagamento dos débitos.

[...]

Ressalte-se ainda que não houve por parte do Contribuinte qualquer tipo de irregularidade ou falta de observação das normas e diretrizes estabelecidas pela Receita Federal do Brasil e/ou PGFN para o recolhimento do tributo devido, uma vez que ele não estava disponível para o seu pagamento no momento da opção não por erro do Contribuinte, mas sim, por indisponibilidade dos procedimentos adotados pela RFB e/ou PGFN.

Além disso, é de se levar em consideração, a boa-fé do Contribuinte e da inexistência de prejuízo para o fisco.

[...]

E conclui o Recurso Voluntário, requerendo que seja incluída no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Benatti Marcon, Relator.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Assim, dele tomo conhecimento.

Das Alegações da Recorrente

Em síntese, a Recorrente alega que é desproporcional a sua exclusão do Simples Nacional por constar um débito de R\$ 136,53, afirmando que apesar de todo o esforço para efetuar o seu pagamento, não obteve sucesso, por indisponibilidade dos procedimentos adotados pela RFB e/ou PGFN.

A Decisão da DRJ

Como já mencionado, a DRJ considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade, sob o argumento de que no ano-calendário de 2020 o contribuinte tinha prazo até 31.01.2020 para regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, conforme previsto no artigo 6º, parágrafo 2º, inciso I, da Resolução CGSN n.º 140/2018.

Conclusão

Como visto, a Recorrente argumenta que não conseguiu quitar o débito previdenciário de R\$ 136,53 no prazo estabelecido artigo 6º, parágrafo 2º, inciso I, da Resolução CGSN n.º 140/2018, por indisponibilidade dos procedimentos adotados pela RFB e/ou PGFN.

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.338 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10660.720841/2020-79

A DRJ, em sua decisão, não se manifestou a respeito dessa alegação da Recorrente, decidindo pela improcedência da Manifestação de Inconformidade com base no artigo n.º 17, Inciso V, da Lei Complementar n.º 123/2006.

À vista da alegação da Recorrente de que ela foi impedida de quitar o débito previdenciário, motivado por problemas de ordem interna entre Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, torna-se necessário a realização de uma diligência para se certificar da alegação da Recorrente. Afinal, se ela não foi a causadora do impedimento que motivou o seu enquadramento no artigo 6º, parágrafo 2º, inciso I, da Resolução CGSN n.º 140/2018, deve o seu reingresso no Simples Nacional ser permitido.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para que os autos retornem à DRF de origem para pronunciar-se, de forma conclusiva, sobre a procedência da alegação apresentada pela Recorrente, de que ela foi impedida de efetuar o pagamento do débito previdenciário em tempo hábil, motivado por problemas internos entre RFB e PFN.

Elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados, devendo a Recorrente ser cientificada dos procedimentos referentes à diligência efetuada, em obediência ao princípio do contraditório.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Benatti Marcon